

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025**

**AO MUNICÍPIO DE VISEU/PA**

25 de novembro de 2025

A Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

### **I. TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 28/11/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 13.1 do edital do Pregão em referência.

### **II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme item 5.12 do parágrafo **5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**”

*“5.12. A licitante prestará garantia correspondente a um por cento (1%) do valor estimado da proposta, conforme critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 58 da Lei Federal 14.133/21. Que poderá ser através das seguintes modalidades:[...]*

*5.12.4. Deverá ser apresentado documento comprobatório do pagamento da apólice/caução efetuado anteriormente à data da abertura da sessão.”*

A exigência do seguro garantia é uma medida adotada pela Administração Pública com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado em um processo licitatório. A garantia de proposta pode-se ser exigida até 1% do valor estimado da contratação pela Administração Pública, podendo ser estabelecida como requisito de pré-habilitação. Conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, também prevê, em seu artigo 96, que a exigência do seguro garantia pode ser feita após a definição da proposta vencedora. Sendo a exigência de seguro garantia definida como condição para a celebração do contrato, exclusivamente do licitante classificado como arrematante, na fase posterior à disputa.

Posto isto, por que não solicitar o seguro-garantia exclusivamente ao licitante classificado como arrematante? Exigir essa condição apenas do licitante vencedor se revela mais viável, plausível e justo, em conformidade com a legislação vigente, não sendo razoável que tal condição seja antecipada.

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

A exigência do seguro garantia, para a apresentação da proposta inicial de preços, revela-se desarrazoada, pois impõe uma obrigação antecipada à parte licitante, gerando onerosidade excessiva para os participantes do certame.

De acordo com o princípio da economia e da eficiência, que norteia o processo licitatório, a exigência de seguros ou garantias deve ser feita de forma a não comprometer o equilíbrio do certame, nem impor custos adicionais antes da fase de análise das propostas. A exigência de seguro-garantia na fase de apresentação da proposta inicial, além de contrariar esses princípios, impõe custos desnecessários aos licitantes, onerosidade excessiva e um descompasso com o princípio da eficiência, que visa evitar a imposição de obrigações desnecessárias aos participantes.

Esta exigência do seguro-garantia, conforme proposta neste edital, impõe um ônus significativo para as empresas, especialmente as de pequeno porte, aquelas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, que podem não dispor de recursos financeiros para arcar com o valor do seguro-garantia enquanto aguardam a devolução da quantia, após a fase de julgamento de um processo que nem ao menos serão contratadas.

Pese que o prazo de devolução de até dez dias úteis após a efetivação do contrato, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, na prática trata-se de um “prazo indeterminado” tendo em vista que o processo licitatório constitui várias fases, que são elas: fase de disputa, negociação, habilitação, eventuais apresentações de amostras e/ou documentação técnica, recursos, adjudicação e homologação, assinatura de contrato e só apenas depois de 10 dias do contrato assinado. São inúmeras variáveis que podem envolver um processo de licitação e sua efetiva finalização. O que pode representar um desafio substancial para a saúde financeira dessas empresas, comprometendo seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, suas atividades comerciais.

Embora a devolução do valor do seguro-garantia seja garantida dentro do prazo estabelecido, tal exigência pode gerar impactos negativos, prejudicando a competitividade do certame e favorecendo licitantes com maior capacidade financeira em detrimento daqueles com menos recursos, mas igualmente qualificados.

O seguro somente se torna relevante no momento da assinatura do contrato, quando o valor final e as condições contratuais já estão claramente definidos, evitando, assim, custos antecipados desnecessários e prejudiciais às licitantes, é mais justo para os licitantes que seja exigido o valor final efetivamente arrematado pelos licitantes vencedores, e não o valor de referência, que consiste apenas em uma estimativa elaborada para fins da contratação pública.

Considerando que 1. A exigência do seguro garantia preserva a Administração de eventuais contratemplos na execução de contratos, ou seja, é inerentemente vinculada apenas ao contratado e órgão; 2. A exigência do seguro garantia apenas para o licitante vencedor é prevista no artigo 96 na Lei 14.133/2021; 3. A ampla concorrência do processo será prejudicada caso a exigência do seguro garantia seja imposta a todos participantes. Fica evidente que a manutenção das condições do instrumento convocatório como estão sendo apresentadas fere diretamente os princípios do direito do administrativo e a legislação vigente.

## **2. ENTREGA**

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Também ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme **PARAGRAFO “CLÁUSULA QUARTA – DO LOCAL E PRAZO DA ENTREGA”**

*“O recebimento, o local e o prazo de entrega dos bens deverão ocorrer de acordo com as especificações contida na ordem de compra, ou nota de empenho não podendo ultrapassar o prazo de 20 (quinze) dias da expedição da mesma.” (Grifamos)*

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado do PARÁ, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.

Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega.

Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (trinta) dias**.

Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.

Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

### **III – PEDIDO E CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer-se a imediata revisão do edital:

1. Exclusão da exigência do seguro garantia para a proposta inicial, ajustando-se o certame à legalidade e aos princípios que regem a licitação, de modo a evitar onerosidade excessiva para os licitantes.
2. Caso a Administração não atenda esta condição, que a exigência de seguro garantia seja realizada solicitada apenas pelo contratado, após a definição do resultado do certame, de acordo com a Lei 14.133/2021 em artigo 96.

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

3. Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 28/11/2025, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu, 25 de novembro de 2025

**EZEQUIAS** Assinado de forma  
digital por  
**TRIPODE:1** EZEQUIAS  
**307827683** TRIPODE:13078276  
830  
**0** Dados: 2025.11.25  
10:27:03 -03'00'

**EZEQUIAS TRIPODE**  
Administrador  
RG nº 19.812.575 SSP/SP  
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

**22.228.425/0001-95**  
I.E.: 455.198.491.111  
**E. TRIPODE INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE MÓVEIS**  
Caixa Postal 805  
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970  
**MOGI GUAÇU - SP**